



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA ESTADO DO PARÁ.

Ref. Contra Razões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Lottus Comercio, nos autos do Processo 016/2018, referente ao **Pregão Presencial – SRP nº PP.001.2018.SEMAD.**

**EDER VALENTE LIMA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Vera Cruz nº 08, CEP: 67.030-775, Bairro Centro, Ananindeua/PA, inscrita no CNPJ sob nº 22.064.524/0001-89, neste ato representada por EDER VALENTE LIMA, proprietário, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, para, tempestivamente, interpor **CONTRA RAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

Ilustre Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA. O respeitável julgamento das contra razões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRA RAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta

---

Tv. Vera Cruz, nº 08 – Centro CEP: 67.030-775 Ananindeua/PA  
CNPJ: 22.064.524/0001-89 Insc. Estadual: 15.480.094-5  
Fone (91) 992832700 e-mail: [edervi01@yahoo.com.br](mailto:edervi01@yahoo.com.br)



digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## 2. DA LIGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRA RAZÕES.

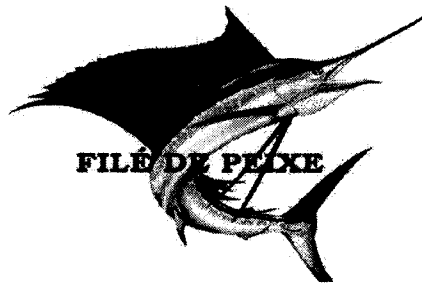
A Contra Razoante faz constar o seu pleno direito as Contra razões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, vejamos:

**Art. 4º XVIII da Lei 10.520/02:** "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos"

**Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26:** " Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses".

## 3. DOS FATOS.

A Recorrente motivou na data de 07 de Março de 2018, a seguinte intenção de recurso: "*Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa EDER VALENTE LIMA-ME não atende as exigências do item 9.3.1 do Edital, quais sejam,*



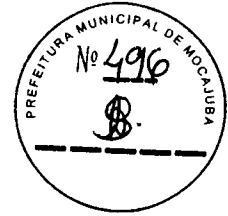
*comprovação de fornecimentos de materiais similares em quantidades e características com o objeto da licitação”.*

O recurso apresentado pela Recorrente, alegando o não cumprimento do edital por parte da Contra razoante, o que demonstra, claramente, conforme será exposto, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

A contra razoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora de alguns itens do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que a recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contra razões:

Inicialmente, conforme dispõe o edital o atestado de capacidade técnica foi apresentado em conformidade com o mesmo, sendo datado e assinado digitalmente por servidor competente, onde resta comprovado a aptidão para fornecer os materiais de consumo (higiene e limpeza). Temos que destacar que, materiais de consumo são gêneros das quais decorrem as espécies, higiene, limpeza, descartáveis e etc. logo uma vez que consta materiais de consumo no atestado de capacidade técnica então se conclui que a nossa empresa já forneceu tais materiais cumprindo todos os prazos e obrigações contratuais com a prefeitura de São João da Ponta.

Ora, são materiais comuns, sem nenhuma especificidade complexa que exige a quantificação e especificação exata dos itens, logo não há o que se falar em inabilitação da empresa contra razoante.



Em que pesa tais fatos alegados pela empresa recorrente não possuírem fundamentos, informo que nossa empresa possui contratos com esta Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA, inclusive de expediente (contrato nº 021/2017-SEMEC/PMM) e alimentos (contrato nº 09/2017-SESAU/PMM) e até a presente data nunca recebeu notificação extrajudicial por parte dos contratantes e sempre mantém conduta pautada na ética e moral, cumprindo todos prazos e obrigações previstos no instrumento de contrato.

Fato é que a empresa cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital e não teria qualquer motivo para ser Inabilitada. Visto isso, não há qualquer motivo que justifique este fato, a empresa recorrente quer de qualquer forma macular o princípio da ampla competitividade nos processos licitatórios, o qual proporciona a concorrência leal entre o maior número de empresas e para isso, interpôs recurso com objeto manifestadamente protelatório, pois sua certidão de natureza tributária estava cassada no momento da sessão e querendo ganhar mais prazo para regularização interpôs a presente peça.

#### 4. DOS PEDIDOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por esta Prefeitura Municipal, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP mantendo-se habilitada a empresa **EDER VALENTE LIMA-ME**.

Ananindeua-Pará, 13 de Março de 2018.

EDER VALENTE DE  
LIMA:2206452400189  
0189

Digitally signed by EDER VALENTE DE  
LIMA:2206452400189  
DN: cn=BR, o=CP-Brasil, st=PA,  
ou=ANANINDEUA, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CNPJ/AI, ou=AR SERAMA, cn=EDER  
VALENTE DE LIMA:2206452400189  
Date: 2018.03.13 20:35:14 -03'00'

**EDER VALENTE LIMA-ME**  
**Licitante**